

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE DUPLA HERANÇA: OS REFLEXOS DA
MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO E O POSICIONAMENTO
DOS TRIBUNAIS**

Barbara de Souza Rodrigues

Presidente Prudente/SP
2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE DUPLA HERANÇA: OS REFLEXOS DA
MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO E O POSICIONAMENTO
DOS TRIBUNAIS**

Barbara de Souza Rodrigues

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão do Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Carla Roberta Ferreira Destro.

Presidente Prudente/SP
2022

**A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE DUPLA HERANÇA: OS REFLEXOS DA
MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO E O POSICIONAMENTO
DOS TRIBUNAIS**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Carla Roberta Ferreira Destro

Natasha Ferreira Nagao Pires

Wilton Boigues Corbalan Tebar

Presidente Prudente, 24 de Junho de 2022.

DEDICATÓRIA E/OU EPÍGRAFE

Acima de tudo, porém, revistam-se do amor, que é o elo perfeito.

Colossenses 3:14

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ser tão presente em minha vida e me acompanhar durante toda a trajetória.

Aos meus pais, Leila e Jurandir, por muitas vezes acreditarem em mim mais do que eu mesma.

Ao meu namorado, Lucas, que me incentiva diariamente a correr atrás dos meus sonhos.

Por fim, a minha orientadora, Carla Destro, por todo apoio e disposição sempre que precisei desde o início das mentorias, não poderia ter escolhido melhor.

RESUMO

O presente trabalho trata dos desdobramentos da família brasileira desde meados do Código Civil de 1916, por meio de uma análise histórica do patriarcalismo à aferição de igualdade de direitos entre os membros que compõem a entidade familiar. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, em consequência desta, do Código Civil de 2002, a sociedade se encontra em constante inovação devido aos reflexos acerca do reconhecimento da multiparentalidade. Através do método histórico e dedutivo, bem como da revisão bibliográfica e análise de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, o instituto familiar agora parte de premissas no âmbito da afetividade bem como da incidência dos princípios norteadores do Direito de Família. Nessa toada, o reconhecimento da filiação socioafetiva permite após a consolidação de direitos e garantias decorrentes da multiparentalidade, a extensão dos efeitos jurídicos e sucessórios decorrentes da aplicação desta no ordenamento jurídico, bem como da possibilidade de concomitância da dupla paternidade/maternidade socioafetiva e biológica, permitindo o duplo registro em prol dos interesses do menor.

Palavras-chave: Direito de Família. Parentesco. Princípios. Afetividade. Multiparentalidade. Dupla Herança.

ABSTRACT

The present work deals with the developments of the Brazilian family since the middle of the Civil Code of 1916, through a historical analysis of patriarchy to the measurement of equal rights among the members that make up the family entity. With the enactment of the Federal Constitution of 1988 and, as a result, of the Civil Code of 2002, society is in constant innovation due to the reflections on the recognition of multiparenthood. Through the historical and deductive method, as well as the bibliographic review and analysis of doctrinal and jurisprudential positions, the family institute now starts from premises in the scope of affectivity as well as the incidence of the guiding principles of Family Law. In this vein, the recognition of socio-affective affiliation allows, after the consolidation of rights and guarantees arising from multiparenthood, the extension of the legal and succession effects resulting from its application in the legal system, as well as the possibility of concomitant double paternity / socio-affective and biological maternity, allowing double registration in the interests of the minor.

Keywords: Family Right. Kinship. Principles. Affectivity. Multiparenting. Double Inheritance

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A FAMÍLIA BRASILEIRA.....	11
2.1 Conceito.....	11
2.2 Evolução Histórica.....	12
2.3 Novo Conceito De Família.....	13
3 RELAÇÕES DE PARENTESCO.....	16
3.1 Parentesco Biológico.....	17
3.2 Parentesco Civil.....	18
3.3 Parentesco Socioafetivo.....	19
4 NOÇÕES DE MULTIPARENTALIDADE.....	21
4.1 Princípios Norteadores das Relações Familiares.....	21
4.2 Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade.....	25
4.2.1 Do Duplo Registro.....	27
4.2.2 Da Obrigação Alimentar.....	30
4.2.3 Direitos Sucessórios.....	32
5 CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

A evolução do Direito de Família se fez presente na medida em que direitos e obrigações são exercidos dentro da relação familiar. Através de uma breve análise do conceito de família, desde o patriarcalismo até os dias atuais, foi possível perceber a evolução do Código Civil e da própria Constituição frente às garantias consolidadas pelas novas espécies de modelo familiar.

O objetivo deste trabalho foi enfatizar as transformações trazidas pelo novo conceito de família perante a sociedade e a forma como a evolução do direito de família no tocante ao reconhecimento da multiparentalidade através da afetividade, se fez de suma importância por estarem alinhados aos preceitos constitucionais.

Utilizando-se do método histórico para uma análise da evolução do modelo familiar, o capítulo 2 apresenta uma breve resenha da origem das famílias, com a apresentação do histórico do modelo familiar presente no antigo Código Civil, do patriarcalismo conservador ao novo conceito de família a partir do reconhecimento dos vínculos afetivos.

No capítulo 3 foram apresentadas as espécies de parentesco e as mudanças trazidas com a constitucionalização da multiparentalidade. Além disso, está presente também o uso do método dedutivo, ao construir premissas acerca dos princípios gerais e especiais do direito de família, grandes aliados do entendimento jurisprudencial firmado e quase que único entre os tribunais.

Neste capítulo, foi explanando principalmente sobre a importância da evolução da sociedade bem como das consequências jurídicas presentes na consolidação do mais importante critério parental, o da afetividade, sempre levando em conta o melhor interesse do menor, e as prerrogativas dos direitos fundamentais.

Por fim, no capítulo 4 tratou-se a respeito dos efeitos jurídicos e sucessórios decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade através de uma revisão bibliográfica da doutrina e dos entendimentos jurisprudenciais dominantes no sentido de não haver hierarquia entre as paternidades biológicas e/ou socioafetivas, de modo que ambas serão reconhecidas de forma igualitária aplicando-se os devidos efeitos a todas as partes, sempre levando em conta o melhor interesse do menor e os critérios de afetividade quando se fizer necessário, estendendo assim o núcleo familiar.

2 A FAMÍLIA BRASILEIRA

É incomum termos o hábito de nos questionar sobre o conteúdo abarcado no termo “família”, já que todos participamos de uma entidade familiar em que nos sentimos como membro daquela.

A simples modo, a família é composta por um grupo de pessoas que vivem no mesmo ambiente ou que possuem a mesma ancestralidade, seja formado por pai, mãe, filhos, avós, amigos, empregados, pois, infinitas são as possibilidades.

Saímos de um conceito de ancestralidade movidos por laços sanguíneos a um modelo familiar baseado na socioafetividade. Importante dizer, que toda família deve por base construir uma relação de afeto movida pela felicidade e bem-estar dos membros, cumprindo assim a sua função social.

Ademais, o ser humano tem necessidade de conviver em sociedade, pois é incapaz de viver sozinho. É preciso que a família sirva como base na criação e união dos indivíduos, estabelecendo necessidades básicas com critérios políticos e religiosos, bem como garantir valores econômicos como alimentação, saúde, educação, esporte e lazer, e sobretudo deve partir do Estado fiscalizar tais valores, atendendo às particularidades de cada família.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, caput, estabelece que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Nesse sentido, a própria Constituição confere legitimação de que o Estado deve fiscalizar a família, bem como da sua devida importância física e psicológica na vida de cada indivíduo, ambos cumprindo com seu papel individual e em sociedade, unidos sobretudo pelo afeto.

2.1 Conceito

Cumprindo observar preliminarmente que conceituar família depende de uma visão subjetiva de cada indivíduo. Por englobar a relação com a época da sociedade em que vivemos, já sofreu constantes modificações em sua classificação.

A origem da palavra vem de “*famulus*”, que na civilização greco-romana significava escravo doméstico, ou seja, o termo viria do conjunto de escravos dependentes de um chefe da família, o chamado “pater família”, que era o patriarca

de um grupo de pessoas no qual detinha o poder absoluto sobre os filhos, esposa, escravos e o patrimônio (ENGELS, 1984).

Dessa forma, criou-se um conceito de família caracterizado num grupo de pessoas que vivem sob um mesmo teto ou que têm parentesco em comum. Ora, esse termo possui variadas interpretações atualmente, que se modifica com o decorrer do tempo, seja pela ancestralidade ou pelo *affectio*, isto é, nas relações em que esteja presente a afetividade de uma pessoa para com outra, independentemente de qualquer vínculo sanguíneo. Logo, pode-se entender que será considerado família aquele que agregar um estado de bem-estar físico e de afetivo entre eles.

2.2 Evolução Histórica

A origem do Direito de Família esteve intimamente ligada com o início da civilização. Desde a criação da espécie humana, constatou-se que necessitamos conviver em sociedade para buscar a felicidade através dos relacionamentos interpessoais, bem como para manter-se a própria espécie.

No início, os indivíduos viviam em um estado mais primitivo buscando organizar-se em grupos, em que cada qual detinha de uma responsabilidade, sendo papel do homem cuidar da caça e dos membros do grupo, e das mulheres a criação dos filhos e o condicionamento dos alimentos. De acordo com um estudo realizado por Friedrich Engels (apud GESSE, 2019, p. 31), a pré-história dividia-se em três grupos:

Estado selvagem - Período em que predomina a apropriação de produtos da natureza, prontos para serem utilizados; as produções artificiais do homem são, sobretudo, destinadas a facilitar essa apropriação. **Barbárie** - Período em que apareceram a criação de gado e a agricultura, e se aprende a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano. **Civilização** - Período em que o homem continua aprendendo a elaborar os produtos naturais, período da indústria propriamente dita e da arte.

Assim, os primeiros momentos foram marcados pela subordinação à natureza, seguido da descoberta do fogo possibilitando a conservação dos alimentos e sua proteção, bem como da constante evolução em que se daria dali em diante com a descoberta da cerâmica, da criação dos animais e desenvolvimento da agricultura. Todavia, sempre a mulher era vista em posição desigual, devendo cuidar dos filhos e seguir as ordens dos homens que as chefiavam.

Sob a ótica da análise consanguínea, a família passou a moldar-se envolvendo também numa relação hierárquica, patrimonial e patriarcal. O direito de família brasileiro fundou-se do modelo familiar grego e romano, sobretudo durante o período Colonial e adiante Imperial, em que o *pater família* detinha o poder sobre a mulher, os filhos e os bens, o que perdurou até meados do Código Civil de 1916.

Mesmo com a instituição do casamento, o modelo familiar ainda se manteve patriarcal, em que a lei sempre colocava o marido à frente da família como chefe, e a mulher como mera colaboradora dependente, devendo cuidar da casa e dos filhos, sendo que estes detinham tratamento distinto se legítimos ou ilegítimos, o que foi extinto futuramente após o advento da Lei Maior com a criação de novos direitos e modelos familiares.

2.3 Novo Conceito de Família

Em virtude da ampliação do conceito de família, a própria Constituição Federal já reconhece a existência de novos modelos dentro do Direito de Família na medida em que o pluralismo das entidades familiares trouxe modificações significativas na sociedade.

Em uma breve análise do modelo familiar anterior à Constituição de 1988, nos artigos 233 ao 243 do Código Civil de 1916 percebe-se que havia um modelo estritamente convencional em que a origem se dava em razão do matrimônio, sendo somente este o meio de formação da família. Devido à forte influência estatal, bem como da Igreja Católica, o perfil conservador, com aspecto extremamente machista, hierarquizado e patriarcal, ficando a mulher subordinada ao marido, e os filhos com dever de prestar total obediência ao chefe da família, perpetuou até meados anteriores da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, a finalidade do Estado era garantir o reconhecimento de direitos e obrigações com base no conceito patriarcal e patrimonial da família gerada pelo casamento, de maneira que o homem era o centro do núcleo familiar exercendo poderes sobre a mulher, os filhos e sobretudo o patrimônio, bem como o dever de promover o sustento da família.

Naquela época, a instituição do matrimônio era sagrada e patrimonializada pelo regime de comunhão universal dos bens, sendo que a dissolução do casamento não era permitida, uma vez que os membros deviam total

obediência ao chefe da família. O papel da mulher era visto como meio de gerar herdeiros, cabendo a ela cuidar da educação dos filhos e da casa, atendendo as exigências do marido, o que a tornava totalmente dependente dele, tendo em vista que não podia trabalhar e nem tão pouco participar da administração dos bens.

Ainda sob a vigência do Código de 1916, havia sobretudo a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, sendo aqueles os que seguiam os ditames da lei, e estes concebidos fora do matrimônio que não detinham quaisquer direitos de filiação presentes no Capítulo IV do referido Código contendo uma previsão a respeito do reconhecimento dos filhos ilegítimos, que foi extinta após a entrada da Constituição de 1988 (LOBO, 2022, p. 85).

No Direito brasileiro, inexistia qualquer modelo de pluralidade familiar, pois as famílias ainda não eram prestigiadas com a inclusão da afetividade como forma de parentesco. Mais tarde, com a criação da Lei do Divórcio em 1977, a flexibilidade do regime de bens com a comunhão parcial e a facultativa opção em adotar o nome do marido, foram esses os primeiros passos para a flexibilização da entidade familiar, como bem entende Paulo Lôbo (2022, p. 27):

[...] Somente com o advento da Lei do Divórcio, de 1977, o regime matrimonial de bens mudou para o de comunhão parcial de bens, que foi mantido pelo Código Civil de 2002.

Somente após a promulgação da Constituição de 1988, extinta a desigualdade na lei entre homens e mulheres, e conseqüentemente a igualdade entre os cônjuges e os filhos herdeiros, se fez presente dentro das entidades familiares como forma de parentesco, principalmente com o reconhecimento da união estável e do instituto da adoção, em que a relação de afeto se objetivou como principal critério de auferimento do bem-estar social da família.

É por isso, que o próprio Supremo reconheceu a repercussão geral por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, reconhecendo a repercussão geral do tema nº 809, e declarando a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil: "É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no artigo 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do artigo 1.829 do CC/2002".

O fundamento jurídico em questão fundou-se principalmente na atribuição desigual de direitos sucessórios dados aos cônjuges e companheiros, bem como dos próprios filhos, que deveriam ter compatibilidade com o *de cuius* para ter algum direito, ou ser filho comum do outro companheiro, como também pontua Paulo Lôbo (2022, p. 171):

[...] O tratamento legal diferenciado entre as entidades familiares, a partir de suas diferenças, repercute diretamente na desigualdade de atribuição de direitos às pessoas que a formam, como ocorria com os direitos sucessórios dos companheiros atribuídos pelo art. 1.790, em comparação com os direitos sucessórios dos cônjuges, atribuídos pelos arts. 1.829 a 1.832 do CC/2002. E também com relação aos filhos, que eram discriminados pelo art. 1.790 em razão de serem exclusivos do *de cuius* ou comuns com o companheiro sobrevivente.

Nesse sentido, com o Código Civil de 2002 não foi diferente, ao apresentar mais flexibilidade dentro do direito de família, mas sem deixar de manter uma forte influência de direitos patrimoniais sobre os pessoais, o que com o passar dos anos ficava ultrapassado devido a mutação constante da sociedade. E assim, o modelo familiar que antes detinha como finalidade a preservação do casamento, deixa de existir e abre caminho para o novo modelo baseado apenas no vínculo afetivo, o *affectio*, independentemente de qualquer relação conjugal, mas presente a convivência familiar.

3 RELAÇÕES DE PARENTESCO

Dentro dos ramos do Direito, parentesco e família são questões distintas que não se confundem. Apesar do conceito de família englobar o conceito de parentesco mais importante, tal seja a filiação, fundada na relação entre pais e filhos, as relações de parentesco têm suas origens tanto na consanguinidade quanto na afinidade, normalmente divididos em três espécies.

Por meio deste instituto, temos como base diversas relações dentro do direito de família. Assim, para Paulo Lôbo (2019, p. 208):

Parentesco é a relação jurídica estabelecida pela lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar. [...] Para o direito, o parentesco não se confunde com família, ainda que seja nela que radique suas principais interferências, pois delimita a aquisição, o exercício e o impedimento de direitos variados, inclusive no campo do direito público. [...] a família, para diversas finalidades legais, pode estar contida na relação entre pais e filhos, constitutiva do mais importante parentesco, a filiação.

Logo, o conceito de família vai muito além de um termo jurídico, pois se baseia não só no parentesco biológico, mas no vínculo socioafetivo envolvido entre pessoas que desejam o bem-estar e a felicidade uma das outras, seja ela vinculada pelo casamento, união estável ou qualquer outro meio de origem.

Nesse sentido, para melhor explicar o conceito de parentesco, Pontes de Miranda (apud GONÇALVES, 2011, p. 309), aduz que parentesco seria uma relação de vínculo entre pessoas que são descendentes uma das outras, ou de um autor em comum, que aproximam os cônjuges dos parentes do outro, ou que se desenvolve, por *fictio iuris*, entre o adotado e adotante.

Devido às alterações que ocorreram dentro do âmbito familiar, a própria Constituição Federal de 1988 se preocupou em barrar delimitações entre parentesco legítimo e ilegítimo, pois a antiga finalidade da família constituída pelo casamento, em que a prole se originaria apenas de um vínculo consanguíneo, deixa de existir e abre caminhos para uma relação familiar mais flexível e reconhecida fora da genética, garantindo a mesma igualdade entre os filhos havidos dentro ou fora da constância do matrimônio.

Após as diversas transformações dentro do direito de família, as relações deixaram de ser baseadas apenas no vínculo consanguíneo e passaram a moldar as

relações familiares com a busca da felicidade, principalmente na afetividade devido ao surgimento do instituto da multiparentalidade,

Por este motivo, existem alguns critérios que englobam a classificação do conceito de parentesco para distingui-los dos reflexos constituídos nos impedimentos matrimoniais, nas obrigações alimentares e no próprio direito sucessório. Para a autora Maria Helena Diniz (2012), são eles o parentesco biológico ou natural, o civil e o socioafetivo.

3.1 Parentesco Biológico

Também conhecido como espécie de parentesco natural ou consanguíneo, é o vínculo que se estabelece entre pessoas com origem em um mesmo tronco, ou seja, ligadas pelo mesmo sangue e com a mesma genética (DINIZ, 2012, p. 467).

Esse caráter biológico de origem tem passado por diversas transformações, na medida em que o direito de família acompanha a evolução das relações sociais, pois deixa de assimilar uma visão estreita oriunda do casamento/matrimônio, em que pesava a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, sendo aquele derivado do casamento e este fora dele, o que foi extinto pela Constituição pátria, sendo vedada qualquer taxativa discriminatória de origem natural ou adotiva (artigo 227, parágrafo 6º), na medida em que surge a flexibilização da relação extramatrimonial proveniente da união estável.

Desse modo, explica Maria Berenice Dias (2013, p. 372), que essa transição não só refletiu nas relações familiares como também no próprio instituto da filiação. Com isso, a partir do momento em que se admitiu reconhecida a instituição familiar fora do casamento, a convivência familiar baseada anteriormente pela genética passa a ser vislumbrada também nas relações de afetividade, ambas recíprocas em direitos e deveres.

Convém ainda mencionar, que é imprescindível memorar a influência do avanço científico dentro da genética através da criação do exame de DNA, bem como da reprodução assistida, em que não se pode mais limitar as espécies de parentesco a uma mera verdade biológica, já que os reflexos da afetividade bem como da própria multiparentalidade firmaram-se além de uma simples comprovação científica (DIAS, 2017, p. 397).

3.2 Parentesco Civil

Nos termos do artigo 1.609 do Código Civil, é a espécie em que contém o vínculo registral, ou seja, deriva do registro de nascimento de um indivíduo, atitude esta voluntária, seja por meio de escritura pública ou instrumento particular, testamento ou ainda declaração judicial.

Nessa modalidade de parentesco, assim como pela genética, o registro também é uma forma de comprovação da filiação, e pode abranger tanto a relação biológica quanto por afinidade, reconhecendo os filhos havidos fora do casamento, que será detalhada adiante. Porém, vale mencionar que nem sempre uma relação de parentesco civil poderá englobar as duas modalidades.

A antiga discriminação que justificava a distinção e classificação de filhos naturais e civis, agora afastada pela regra constitucional do artigo 227, § 6º, fundou-se numa justificativa que não mais se replica. De acordo com o texto da “Assessoria de Comunicação do IBDFAM (s.d.; s.p.) [...]” é a influência do fenômeno previsto pelo professor João Baptista Villela, em 1979, chamado de desbiologização da parentalidade, que mais tarde influenciaria o reconhecimento da parentalidade afetiva.

Assim, cumpre observar a importância também do fenômeno da constitucionalização no campo civilístico a partir da Constituição de 1988. Anteriormente, as cartas constitucionais formulavam preceitos jurídicos desiguais e estritamente patrimoniais. Agora, buscou-se criar uma diferenciação entre os institutos atentando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, analisando a peculiaridade de cada relação interpessoal conforme a rotatividade da sociedade, fundado sobretudo na supremacia da Constituição sob a ótica do Código Civil (RBDC, 2016).

Nesse diapasão, o desenvolvimento tecnológico das técnicas de reprodução assistida, bem como a própria adoção, passaram a ser reconhecidas como a modalidade de parentesco civil, que não só resulta de ambas, mas de qualquer outra origem que não a origem biológica. É nesse sentido que o artigo 1.593 do Código Civil estabelece que: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”

Convém explanar que a expressão “outra origem” permite o reconhecimento do critério socioafetivo ante a sua amplitude e não se limita tão

somente a origem consanguínea, mas o liame existente entre convivência e o desejo de construir uma relação de afeto.

3.3 Parentesco Socioafetivo

Por fim, a nova modalidade de parentesco, resultado da ampliação do novo conceito de família, em que o vínculo parental se dá pela relação socioafetiva e/ou por afinidade, constitui uma relação baseada no afeto e na convivência por meio do desdobramento do princípio da afetividade.

Pode se dizer que o Código Civil de 2002 reconheceu essa relação afetiva ao tratar dos vínculos de afinidade e parentesco, bem como conferiu maior importância à letra da lei a partir do reconhecimento da união estável já que antes o termo se relacionava apenas com o casamento. Assim, na medida em que a lei estende o vínculo de afinidade, que será medido pelo tempo de convivência e o afeto, consideram-se afins os parentes de cada cônjuge ou companheiro (artigo 1.595 CC).

Através do caráter socioafetivo, o instituto da adoção se faz presente nesta modalidade mesmo que de forma intimista, pois este vínculo vai além, ao incluir qualquer ato de vontade que busque estabelecer a convivência habitual e afetuosa, antes mesmo de alguma obrigação material. Assim, para Paulo Luiz Netto Lôbo (2004, p. 9):

[...] A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estes suas causas originária e final, haverá família.

É nesse sentido que, com a aplicação do artigo 1.593 do Código Civil ora citado, surgiu uma nova interpretação de parentesco derivada da expressão “outra origem” admitindo-se o vínculo afetivo como base principal das relações familiares. Nesse sentido, vem caminhando o reconhecimento da parentalidade socioafetiva bem como do fenômeno da multiparentalidade através de entendimentos jurisprudenciais, principalmente após o Supremo Tribunal Federal acolher a Repercussão Geral com o julgamento do tema nº 622, em causas que se discutam a prevalência da paternidade biológica sobre a afetiva tal qual a equiparação entre elas.

Tanto se pode dizer, que os outros tribunais vêm reconhecendo esse fenômeno, como no caso do Recurso Especial nº 1.401.719-MG julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 08 de outubro de 2013, em que se buscava o reconhecimento da paternidade socioafetiva, ao passo de descaracterizar a paternidade biológica, foi o entendimento da Ministra Nancy Andrighi:

[...] **A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor**, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos.”

[...] **O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível**, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. **(grifo nosso)**.

Assim, pode se dizer que além da finalidade de garantir direitos e obrigações, o vínculo jurídico presente nas relações de parentesco preocupa-se em estabelecer privilegiadamente o convívio baseado no afeto, de modo que em havendo qualquer conflito de interesses que envolva o próprio menor, é direito personalíssimo que ele tenha a garantia das duas filiações desde que a seu favor. No mais, a evolução do direito de família brasileiro permite que nenhuma relação (biológica ou socioafetiva) se sobreponha acima da outra.

4 NOÇÕES E CONSEQUÊNCIAS DA MULTIPARENTALIDADE

O fenômeno da multiparentalidade resta configurado quando um vínculo é reconhecido por duas ou mais pessoas em que estejam presentes o afeto e convivência, sejam estas exercendo a paternidade e/ou maternidade biológica e/ou afetiva.

Para o reconhecimento desta novidade no direito familiar contemporâneo, Maria Berenice Dias (2017, p.432) aponta:

O afeto, elemento identificador das entidades familiares, passou a servir de parâmetro para a definição dos vínculos parentais. Se de um lado existe a verdade biológica, de outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: a filiação socioafetiva, que decorre da estabilidade dos laços familiares.

Assim, configurado a relação de afeto, a entidade familiar passa a ser relacionada com o critério socioafetivo de modo a garantir todos os direitos e deveres advindos da pluriparentalidade sem deixar de considerar a presença da paternidade biológica apesar de não ser a única relação familiar reconhecida, como ficará demonstrado adiante por meio de entendimentos jurisprudenciais.

Nesse sentido, preleciona Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.21):

O Código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais. As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade.

Diante da evolução do conceito de família, ficou demonstrado que a afetividade é critério fundamental para a formação do planejamento familiar. É possível dizer que emana dentro do instituto do Direito de Família a liberdade dentro das relações familiares. Nesse sentido, para melhor caracterizar os aspectos da multiparentalidade, a doutrina seleciona os princípios gerais daqueles norteadores do direito familiar, alguns em comum entre doutrinadores conceituados, porém não cumulativos.

4.1 Princípios Norteadores da Relação Familiar

O primeiro princípio, é constitucionalmente universal tendo em vista que é nele em que os demais princípios se baseiam, a **dignidade da pessoa humana**. Nas palavras de Flávio Tartuce (s.d.; s.p.) [...]: “trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macro princípio, ou princípio dos princípios”. Assim sendo, a legitimidade que lhe é conferido faz jus a previsão do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Em suma, com a promulgação da Constituição, qualquer indivíduo adquiriu o mínimo de dignidade no reconhecimento de suas garantias fundamentais, dever este que cabe ao poder estatal, e sobretudo possibilitou a arguição igualitária da dignidade de todas as entidades familiares.

Ao passo em que a Constituição de 1988 se preocupou em estabelecer novas diretrizes aos modelos familiares, é incontestável dizer que os princípios da **igualdade e liberdade** serviram de molde para promover o instituto da multiparentalidade. Desde a equivalência de direitos entre homens e mulheres como pessoas, nos termos do artigo 5º, inciso I da Constituição Federal até a liberdade de planejamento familiar têm sido respeitadas a vontade dos cônjuges de formar família ou não.

Assim, para Paulo Lôbo (2009, p. 36) significa dizer:

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeite suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral.

Como o próprio Código Civil não previu a criação de novas instituições familiares, promulgada a Constituição Federal de 1988, a igualdade de filiações se fez

presente através da proibição da distinção entre filhos, além de previsão como garantia fundamental a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 898.060) que teve reconhecida a repercussão geral da temática da multiparentalidade. Desse modo, o **princípio da igualdade de filiação** garante a proibição de qualquer discriminação a respeito da filiação, seja ela socioafetiva ou não, e assim sendo, entende Rolf Madaleno (2021, p. 63):

A supremacia dos interesses dos filhos, sua cidadania e dignidade humana foram elevadas a fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito,³⁴ e não é outra a disposição recolhida do artigo 227, § 6º, da Carta Política de 1988, ao disciplinar que os “filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Resultado desses princípios, a **solidariedade e a afetividade** pertinente às questões que envolvem o direito de família são frutos das medidas positivas que cabe ao Estado tutelar. Nos termos do artigo 226, parágrafo 8º da Constituição, contém essa previsão, em que é dever do Estado dar total assistência aos membros das entidades familiares, ao passo que o artigo 229 prevê a responsabilidade dos pais para com os filhos na criação e educação sem deixar de mencionar o papel de assistência dos filhos com os pais na velhice. Portanto, trata-se de uma relação em que a responsabilidade e afetividade implica na prestação recíproca entre a família e o poder Estatal.

Tanto é, que no próprio julgamento do Supremo que reconheceu repercussão geral no tema nº 622, reconhece a aplicação do princípio da afetividade implícito em nosso ordenamento constitucional:

A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais; (ii) pela descendência biológica; ou (iii) **pela afetividade**. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele que utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio)” (RE 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no seu Informativo n. 840). **(Grifo nosso)**.

Enquanto isso, sob o viés da extensão do princípio da solidariedade, temos a incidência propriamente dita do princípio da **solidariedade familiar**, que tem por objetivo visar à mútua assistência entre os cônjuges e companheiros, já regulamentada nos termos do artigo 1.566, inciso III do Código Civil. E assim, para Rolf Madaleno (2021, p. 59), só cumpre a sua função social dentro das relações familiares que presam por este mesmo objetivo:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

Por fim, ao passo que os filhos também são sujeitos de direitos e deveres, sejam eles relativos à guarda, a convivência e domicílio, serão pautados pelo princípio do melhor interesse do menor (GESSE, 2019, p. 76).

Nesse sentido, ainda podemos extrair do princípio da afetividade o princípio da **parentalidade socioafetiva**, nada mais é o reconhecimento de outras formas de parentesco conforme elencado no artigo 1.593 do Código Civil, reconhecida como uma nova forma de parentesco civil.

Dessa forma, entende Maria Berenice Dias (2021, p. 178) que os vínculos de afeto responsáveis por gerar direitos e obrigações vão além do vínculo registral biológico com o pai e/ou mãe quando presente a filiação socioafetiva, fruto de uma relação de convivência que gera a chamada “posse do estado de filho”.

É desse modo que se pode afirmar que a evolução do Direito de Família, pautado no fenômeno da multiparentalidade, tornou-se o maior reconhecimento de que a paternidade socioafetiva em busca da felicidade do tutelado se configura em razão do princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, como já se restará demonstrado pela jurisprudência do tema 622 do Supremo Tribunal Federal.

4.2 Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade

Com relação a configuração da multiparentalidade, estando em concordância com o interesse da criança ou do adolescente, a garantia de dupla maternidade ou paternidade implicará em diversos efeitos jurídicos, seja com relação a filiação e os efeitos decorrentes desta, como direito à herança, direito aos alimentos e a guarda compartilhada. Um fator relevante que deverá ser levado em conta será a

solidariedade entre as famílias na criação do indivíduo e o direito à felicidade, decorrência da parentalidade responsável.

Após o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC, de autoria do Ministro Luiz Fux, o fenômeno da multiparentalidade tomou outros rumos dentro do Direito de Família. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral para todos os casos semelhantes à fixação do tema nº 622: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Desse modo, o entendimento firmado foi de que o reconhecimento da multiparentalidade, ou seja, da coexistência de parentalidades seria benéfico para a criança, pois teria o condão de ampliar direitos e proteção ao menor a partir dessa concomitância, e não de excluir a paternidade retirando direitos já consolidados pelo registro de origem, seja ele biológico ou socioafetivo.

Claro que, convém dizer que essa relação multiparental será medida pelo vínculo de afeto entre os genitores e a criança já que dentro do Direito de Família tornou-se o valor jurídico mais importante. Nas palavras de Flávio Tartuce (2021, p. 244):

[...] esclareça-se, para os devidos fins de delimitação conceitual, que o afeto não se confunde necessariamente com o amor. Afeto quer dizer interação, impulso ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares. Como bem pondera José Fernando Simão em suas palestras e exposições, afeto quer dizer cuidado com responsabilidade.

A partir do julgamento do tema nº 622, o Ministro reconheceu que para o acolhimento da felicidade do indivíduo, cumpre provar a presença da paternidade responsável, seja ela biológica ou afetiva, em que pese observar o melhor interesse da criança ou adolescente, ainda que implique no reconhecimento de ambos os vínculos parentais sem a prevalência de um sobre o outro, visto que não existe hierarquia entre eles.

Desse modo, a concomitância de ambas as relações serve para promover a tutela adequada que visa garantir a consolidação da dignidade humana dos envolvidos, bem como a responsabilidade e aplicação dos efeitos jurídicos resultantes do reconhecimento da multiparentalidade, além dos direitos básicos que incumbe à família prestar, tais sejam o direito à vida, à alimentação, à educação, ao

lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos do artigo 227, da Constituição Federal.

Além das garantias constitucionais, também prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente que o direito ao reconhecimento da filiação é direito personalíssimo e, portanto, deve ser exercido de forma plena:

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Após a decisão em 2016, julgados recentes demonstram a adoção da mesma medida firmada pela tese do Supremo Tribunal Federal. Assim foi a decisão da Relatora Viviani Nicolau, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível nº 1006090-70.2019.8.26.0477, que correu sob segredo de justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE POST MORTEM. MULTIPARENTALIDADE. Sentença de improcedência. Insurgência. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Inteligência do art. 357, §6º e §7º do CPC. Mérito. Acolhimento. **Filiação socioafetiva que constitui modalidade de parentesco civil.** Inteligência do art. 1.593 do CC. **Princípio da afetividade jurídica que permite, conforme o entendimento do STJ, a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental.** Reconhecimento que exige a necessidade de tratamento como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. Precedentes da Corte Superior. Hipótese dos autos em que a filiação socioafetiva está comprovada. Partes que tiveram relação materno-filial por 36 anos, após o falecimento da mãe biológica do autor e em decorrência da união estável mantida com seu pai. Elementos dos autos, tais como testemunhas, fotos e documentos, uníssonos no sentido de que as partes sempre se trataram como mãe e filho, de forma pública e notória, nutrindo afeto mútuo. Sentença reformada para reconhecer o vínculo de filiação socioafetiva entre as partes, determinando-se, em consequência, a **inclusão do vínculo de filiação materna junto ao assento de nascimento do autor, sem prejuízo daqueles já registrados, bem assim as demais averbações pertinentes a este parentesco.** Retificação do polo passivo para constar o espólio da falecida M.P. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (v. 35216). **(Grifo nosso)**

Pode-se concluir que o Direito de Família inovou de tal modo que, anteriormente, a única relação permitida se dava em razão do matrimônio. Com o passar do tempo reconheceu fenômenos como a união estável e a união homoafetiva, baseadas no afeto mútuo entre as partes, chegando ao nível máximo do critério de dignidade humana com o reconhecimento da pluriparentalidade, garantindo maior

proteção e amparo ao menor reconhecido, o direito à herança, à filiação e aos alimentos.

4.2.1 Do Duplo Registro

Com relação à questão do duplo registro, a repercussão geral reconhecida através do tema 622 do Supremo Tribunal Federal implicou, sem dúvida, no reconhecimento de todos os fins jurídicos, sejam eles quanto à filiação, aos alimentos e o próprio direito sucessório. Apesar de se levar em conta que o vínculo parental não deve ser fundado estritamente pelos efeitos patrimoniais, estes estarão incluídos no procedimento de habilitação de herdeiros.

Diante da tese firmada pelo Supremo, a multiparentalidade estende a possibilidade do duplo registro materno e/ou paterno seja ele decorrente da filiação ou da socioafetividade: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Recurso Extraordinário 898.060/SC, com repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no *Informativo* n. 840 da Corte).

Desse modo, também o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.618.230/RS, entendeu pelo reconhecimento da concomitância entre a relação socioafetiva já existente, com a descoberta posterior do vínculo biológico, assegurando os mesmos direitos decorrentes de ambas as filiações:

[...] O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros.

[...] Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação.

Vale ressaltar que, desde que não seja o reconhecimento de filiação fundado apenas no patrimônio, é direito oriundo da personalidade de cada indivíduo ter o reconhecimento dos vínculos parentais por ser direito personalíssimo e incontestável.

O Ministro Luiz Fux, no julgamento do tema 622, também entendeu que cada vínculo parental possui efeitos jurídicos próprios:

[...] em tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica, quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento, por exemplo, jurídico de ambos os vínculos”. Bem como que nos termos do artigo 227, §6º da Constituição Federal, existe vedação à discriminação e a hierarquização entre as espécies de filiação: [...] A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

Diante de julgados recentes que serão analisados a seguir, para que os efeitos jurídicos em detrimento da multiparentalidade sejam estendidos ao tutelado, especificamente quanto à possibilidade da concomitância das paternidades biológicas e socioafetivas, é necessário enfatizar que as decisões tendem a ser cada vez mais específicas a depender do caso em concreto, ou seja, ainda que reconhecida a possibilidade de assegurar a diversidade das paternidades/e ou maternidades, serão pautadas para atender ao critério de justiça e base no princípio do melhor interesse do menor.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.674.849/RS, do relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, o caso em concreto proposto no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não atendeu aos critérios do reconhecimento da concomitância:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. **RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.** APLICAÇÃO DA RATIO ESSENCIAL DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal diz respeito à **possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade)**. 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF). 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux,

publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais." **5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho.** 6. As instâncias ordinárias **afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão**, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, **o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões.** 7. **Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato.** 8. Recurso especial desprovido. **(Grifo nosso).**

No caso ora citado, é possível extrair que o critério de reconhecimento da dupla paternidade é fundado sempre no melhor interesse do menor e da parentalidade responsável, portanto, reconhecer a multiparentalidade não é regra, de modo que a análise deverá ocorrer em cada caso.

Logo, o simples reconhecimento biológico de uma das paternidades em que já existe a presença da socioafetiva garantindo suficientemente os padrões básicos para a criança, não garante que atenda ao princípio do melhor interesse, devendo atentar-se aos critérios de afinidade sem qualquer privação do direito indisponível, personalíssimo e imprescritível de pleitear a constatação do nome do pai biológico em seu registro civil futuramente.

4.2.2 Da Obrigação Alimentar

Partindo do reconhecimento do instituto da multiparentalidade, dúvidas surgiram com relação à extensão de direitos oriundos dessa nova modalidade familiar, e com o aspecto da obrigação alimentar não foi diferente.

Vale ressaltar antes de tudo, que essa garantia já possuía respaldo na Constituição Federal, nos moldes dos artigos 227 e 229, bem como demonstrado pelo artigo 1.596 do Código Civil, em que os filhos havidos ou não da relação matrimonial,

teriam os mesmos direitos e qualificações, vedada qualquer discriminação referente a filiação.

Resultado de questionamentos quanto à extensão dessa obrigação também para a paternidade afetiva, o Conselho Nacional de Justiça Federal reconheceu através do Enunciado nº 341, da IV Jornada de Direito Civil, a possibilidade de encargo alimentar decorrente de relação socioafetiva: “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

Convém ainda mencionar, que nos termos do artigo 1.696 do Código Civil, a obrigação será recíproca entre pais e filhos, em que pese dizer, tanto poderão os filhos exigir a obrigação alimentar dos pais, seja biológico e/ou afetivo, quanto os pais poderão exigí-la dos filhos, sob a alegação de abandono, ou seja, pais e filhos serão credores ou devedores uns dos outros, assim como têm caminhado os entendimentos jurisprudenciais, devido aos reflexos do fenômeno da multiparentalidade.

Nesse sentido, quanto à extensão dos alimentos na multiparentalidade, a distinção que se estabelece se refere à possibilidade de exigir essa obrigação alimentar de mais de dois troncos familiares, sejam eles compostos por dois pais e/ou duas mães. Têm-se, assim, uma amplitude do direito aos alimentos que antes baseado tanto na relação de pais para filhos quanto de filhos para os pais, agora um alcance na relação socioafetiva.

Reiterando, é importante dizer que de acordo com o artigo 227, §6º, da Constituição, proíbe-se qualquer discriminação relativa a filiação, assim sendo, não é permitido questionar esse direito quanto a relação parental socioafetiva comparando a uma única designação de família por se tratar de uma omissão do legislador brasileiro a respeito dos novos arranjos familiares, já que por analogia, essa extensão é reflexo da evolução da sociedade e do próprio reconhecimento do instituto da multiparentalidade.

Por fim, reconhecidos os efeitos jurídicos da multiparentalidade em caso concreto, discute-se sobre a quantia da contribuição resultante de cada filiação. De acordo com o Informativo nº 840, do STF, a partir do julgamento proferido com repercussão geral, “Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, e o filho deve poder desfrutar de direitos com relação a todos não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória.”

Dessa forma, nos termos do artigo 1.694, §1º, do Código Civil é possível extrair que a delimitação terá respaldo no binômio necessidade-possibilidade:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º **Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (destaque nosso)**

Certo é, que essa obrigação alimentar será estabelecida mediante decisão judicial tendo em vista que cada lado terá restrições e necessidades diferentes a depender do caso, pois, temos tanto as necessidades do alimentando quanto às possibilidades dos alimentantes com direito a extensão dos troncos familiares que serão estabelecidos, devendo atender de forma recíproca às necessidades básicas e o melhor interesse do menor.

Sendo assim, havendo várias pessoas integrando a relação familiar e na obrigação de prestação dos alimentos, esta deverá ser recíproca e atender a proporção dos recursos disponíveis de cada parte, nos termos do artigo 1.698, também do Código Civil:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; **sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (destaque nosso)**

Nesse sentido, foi esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que houve o deferimento da inclusão de duas filiações, do pai biológico e socioafetivo, bem como a extensão da obrigação alimentar para ambos os vínculos parentais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Decisão deferindo tutela de urgência para fixar os alimentos em 25% dos rendimentos do agravante.** Decisão reformada, excepcionalmente. **Ação que versa sobre paternidade, com inclusão do pai biológico**, ora agravante, no assento de nascimento da menor agravada, e exclusão do nome do pai registral. **Pai registral, todavia, que defende a permanência de seu nome no registro civil da menor, em razão da socioafetividade, concordando com a inclusão do nome do pai biológico em razão da multiparentalidade**, certo que já paga alimentos à menor, espontaneamente. Agravante, por outro lado, que provou seus rendimentos, tendo outro filho em idade aproximada à da agravada, mas possui saúde frágil, tomando medicamentos e alimentação especial

Manutenção no percentual fixado que poderá onerá-lo em demasia, até porque paga, somente com aluguel, R\$800,00 - Arbitramento em 18% de seus rendimentos, como desejado Recurso provido (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, Agravo de Instrumento TJ-SP: 2085348-25.2018.8.26.0000, 2018).**(Grifo nosso)**

Isto posto, é possível perceber que a jurisprudência tem caminhado no sentido da extensão da multiparentalidade não só no reconhecimento da filiação registral mas também na prestação alimentícia, já que é também efeito jurídico deste instituto, de forma que a obrigação recíproca independe de vínculo biológico ou estritamente socioafetivo, mas sim da possibilidade da obrigação para ambas as partes, podendo ser revisado caso houver alguma alteração nas condições socioeconômicas dos envolvidos.

4.2.3 Direitos Sucessórios

Não resta dúvidas que, por analogia, a filiação socioafetiva terá direito à sucessão, tanto quanto a filiação biológica no que tange aos efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

É fato que a morte repercute em diversas searas jurídicas, principalmente quanto ao direito sucessório. Também é comum que os indivíduos se preocupem com a herança apenas após a morte de algum membro da família, sem deixar qualquer tipo de testamento ou procedimento a ser feito com relação aos patrimônios do *de cuius*.

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho (2021, p.16): “compreende-se por direito das sucessões o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte”.

Assim, deriva-se de um direito próprio da pessoa falecida que será transmitida aos seus herdeiros em razão do seu falecimento, atribuindo a quem tem direito o patrimônio *post mortem*.

A herança é direito fundamental que garante o amparo patrimonial, previsto expressamente na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXX, cumulado com o artigo 1.784 do Código Civil, assegurando que os bens da posse do ente falecido sejam transmitidos aos herdeiros legítimos e necessários.

Nesse sentido, entende-se pela aplicação da socioafetividade na extensão dos direitos sucessórios, tendo em vista que ambas as filiações merecem

igual proteção, como o próprio Enunciado nº 632, da VIII Jornada de Direito Civil estabeleceu: “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”.

A partir dessa expansão do conceito de parentesco civil, passando a englobar não só o instituto da adoção, mas também as técnicas de reprodução assistida e a parentalidade socioafetiva como já mencionado, o instituto da multiparentalidade também se tornou parte desse conceito.

Segundo Pablo Stolze e Pamplona Filho (2021, p.17) em nosso ordenamento jurídico adotamos o sistema da divisão necessária, que consiste em que o autor da herança teria disponível para si apenas uma parte de seus bens, no caso de existirem herdeiros necessários. Ou seja, uma parte da herança caberá obrigatoriamente aos herdeiros dessa categoria, não sendo permitido ao autor da herança dispor dessa quota reservada mesmo que em vida.

Também podemos extrair do Código Civil os seguintes dispositivos que garantem aos herdeiros necessários a sua quota parte da herança:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os **descendentes, os ascendentes e o cônjuge**.

Art. 1.846. **Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança**, constituindo a legítima. (destaques nosso)

Dessa forma, temos a distinção entre sucessão legítima e testamentária em nosso ordenamento, sendo a primeira, a de pleno direito com respaldo nos artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil, já mencionados. Ou seja, “o herdeiro legítimo é aquele designado na lei para receber a herança; ao passo que o herdeiro testamentário é aquele declinado no testamento” (STOLZE, PAMPLONA FILHO, 2021, p.17).

Assim, na segunda hipótese, na falta dos herdeiros necessários ou havendo as duas possibilidades de sucessão, teriam direito aos bens deixados pelo *de cuius* apenas quem e quais bens foram transcritos no testamento por vontade do falecido. E não havendo nenhum herdeiro, todo o patrimônio é convertido em favor do Poder Público.

Para Paulo Luiz Neto Lôbo (2022, p.19):

A sucessão a causa da morte, no direito brasileiro, é preferencialmente legítima, segundo o modelo e a ordem hereditária estabelecidos em lei, ou,

secundariamente, testamentária, quando o falecido deixar testamento (disposição de última vontade), desde que limitado à parte disponível [...].

Diante de análises jurisprudenciais, é possível perceber que o ordenamento tem muito a evoluir, mas que apesar do recente reconhecimento da multiparentalidade, a maioria dos órgãos judiciais têm entendido pela sua integração.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. **AUTORES QUE [...], DESDE A TENRA IDADE, FORAM CRIADOS PELO PADRASTO**, QUE CASADO COM A MÃE BIOLÓGICA DELES MANTEVE-SE ATÉ VIR A ÓBITO. RELAÇÃO QUE PERDUROU POR QUASE TRINTA ANOS, DURANTE OS QUAIS AS PARTES DISPENSARAM-SE RECÍPROCO TRATAMENTO PATERNO-FILIAL. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE OS LITIGANTES QUE EVIDÊNCIA **INEGÁVEL POSSE DE ESTADO DE FILHO PELOS AUTORES**. EXISTÊNCIA DA **PATERNIDADE BIOLÓGICA DEVIDAMENTE REGISTRADA QUE NÃO É ÓBICE AO RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**. TESE N. 622 DO STF EM JULGAMENTO COM RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. O estabelecimento da igualdade entre os filhos, biológicos ou adotivos, calcada justamente na afeição que orienta as noções mais comezinhas de dignidade humana, soterrou definitivamente a ideia da filiação genética como modelo único que ainda insistia em repulsar a paternidade ou maternidade originadas unicamente do sentimento de amor sincero nutrido por alguém que chama outrem de filho e ao mesmo tempo aceita ser chamado de pai ou de mãe. Uma relação afetiva íntima e duradoura, remarcada pela ostensiva demonstração pública da relação paterno-filial, merece a respectiva proteção legal, resguardando direitos que não podem ser afrontados por conta da cupidez oriunda de disputa hereditária. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, **impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos**" (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016). **(Grifo nosso)**.

No caso em questão, um julgado que correu sob segredo de justiça no Tribunal de Santa Catarina em Xanxerê, o Desembargador Jorge Luis Costa Beber reconheceu a concomitância das paternidades através de prova da parentalidade socioafetiva, sendo uma delas decorrente de *post mortem*, em razão da convivência da criança com seu padrasto.

Alegou-se que o *de cuius* foi casado com sua mãe biológica por mais de 30 anos, estabelecendo vínculos afetivos com a criança que perduraram até a data de seu óbito. Apesar de não negar que tinha laços com o pai registral e que inclusive recebia pensão alimentícia deste, o Desembargador optando pelo melhor interesse

do menor, reconheceu a coexistência das paternidades com a extensão dos devidos direitos sucessórios, sem haver hierarquia entre os vínculos paternos.

Interessante também, é o entendimento firmado no julgamento do Agravo em Recurso Especial Nº 1725490 - MS (2020/0166795-0) proferido pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha:

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE MATERNIDADE – PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE APELANTE DEFERIDO – PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA REJEITADA – REDUÇÃO DO MONTANTE DEVIDO NO TESTAMENTO COMO CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE HERDEIRO NECESSÁRIO – RESPEITO À LEGÍTIMA E MANUTENÇÃO DO TESTAMENTO COM RELAÇÃO À PARTE DISPONÍVEL (§1º DO ART. 1.857 DO CC) – IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA SUCESSÃO COM RELAÇÃO À MÃE REGISTRAL – MULTIPARENTALIDADE – POSSIBILIDADE – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (fl. 191). (Grifo nosso).

O Recorrente alegou nulidade da sentença e do acórdão que correu sob sigredo de justiça, pelos seguintes motivos:

O recorrido, na petição inicial de fls. 1/11, somente requereu o seguinte: seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, declarando-se que a requerida [...] é realmente genitora do Requerente, com a consequente averbação na Certidão de Nascimento lavrada registrada sob a matrícula nº 062430 01 55 1952 1 00022 115 0000387 40 do Cartório de Registro Civil de Três Lagoas. (cf. fls. 11). Todavia, o MM. Juízo de 1º grau, data vênua, abordou na r. sentença de fls. 135/140, os seguintes temas: da investigação da maternidade, da anulação do testamento, da redução testamentária. Com a devida licença, os dois últimos tópicos não se encontram previstos no requerimento da peça inaugural, sendo, portanto, uma decisão extra petita. Assim, requer-se, em razão do julgamento Extra Petita, a reforma da sentença aqui abordada, com a exclusão dos tópicos acerca da anulação do testamento, juntamente sobre a redução testamentária e seus consequentes efeitos infringentes (fl. 238)

O Ministro entendeu pela inexistência de nulidade *extra petita* pois a redução da partilha decorreu justamente do reconhecimento da maternidade socioafetiva da falecida com o autor do processo, ou seja, surge um novo herdeiro necessário, motivo pelo qual foi reduzido o montante disposto no testamento.

O Recorrido do acórdão assim entendeu:

Ora, com a **superveniente comprovação inequívoca de um herdeiro necessário** da Sra. [...], impositivo mostrou-se **reduzir para o montante disponível o monte objeto do ato solene de última vontade daquela, garantindo-se a legítima ao herdeiro necessário e mantendo proporcionalmente o testamento com relação à parte disponível**. Assim,

confirmada a maternidade, a redução do montante disponível no testamento deixado pela falecida Sra. [...], independentemente de pedido nesse sentido, é medida que se impõe, agindo o d. Magistrado de acordo com determinação legal. Logo, rejeito a preliminar aduzida. **(Grifo nosso)**.

No acórdão proferido, aplicou-se a Súmula nº 284 do STF e a Súmula nº 7 do STJ, ou seja, da não admissão do recurso, visto que as fundamentações foram suscitadas sem o reexame da decisão pelo surgimento de novos argumentos fáticos capazes de alterar todo o conteúdo decisório.

Em decisão proferida no agravo em Recurso Especial Nº 1.435.096 - SP (2019/0016945-4), pelo Ministro Marco Buzzi, do Superior Tribunal de Justiça, constatou que não houve omissão do referido Tribunal e que a decisão foi realizada de modo fundamentado:

Apelação. Investigação de paternidade. Procedência. **Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica**. Inconformismo do genitor biológico. Pretensão à preponderância da paternidade socioafetiva do pai registral ou exclusão de efeitos patrimoniais diante do recebimento de herança pela autora. Descabimento. **Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante**. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CF). Precedente do STF. Tema nº 622 da Repercussão geral. RE 898.060/SC. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. Sentença reformada apenas para constar a multiplicidade de vínculos parentais no registro da autora. Recurso parcialmente provido. **(Grifo nosso)**.

Foi contestado que o acórdão teria sido omissivo quanto a aplicação dos efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais, mais especificamente com relação ao direito de alimentos e à herança, momento em que o Ministro deixa claro que reconhecida a multiparentalidade, é implícito que esta gera efeitos jurídicos para ambas as parentalidades.

Interessante mencionar também o julgamento do Agravo em Recurso Especial Nº 1753039 - PR (2020/0225615-7) no Tribunal do Estado do Paraná, proferido pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, no sentido de reconhecer o direito de conhecimento da origem filial, ou seja, da paternidade biológica:

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL CUMULADA COM RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE RECONHECE A MULTIPARENTALIDADE – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES – PEDIDO DE NOVO EXAME DE DNA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESCONSTITUAM A CONFIABILIDADE DO EXAME DE DNA – MERAS

SUPOSIÇÕES – DESNECESSIDADE DE NOVO EXAME – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE DO PAI REGISTRAL – **REGISTRO DE FILIAÇÃO ESPONTÂNEO E INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO – RELAÇÃO SOCIOAFETIVA EVIDENCIADA** – PRECEDENTES – MANUTENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. Apelação 1 desprovida e apelação 2 desprovida.(Grifo nosso).

A argumentação analisada teve como base a discussão de que constatada a paternidade socioafetiva e falsidade na certidão de nascimento, não se pode impedir a pretensão de um filho seja menor ou não, a busca o reconhecimento da origem biológica tendo em vista que não existe prevalência de nenhuma paternidade. Ademais, trata-se de direito personalíssimo.

5 CONCLUSÃO

Em decorrência da ampliação da Constituição de 1988 e a aplicação dos princípios basilares do Direito de Família, o reconhecimento da multiparentalidade e das relações afetivas permitem demonstrar que a evolução da sociedade primordialmente se faz presente para conferir maior proteção e segurança jurídica em prol dos interesses do menor.

Percebe-se com essa evolução das entidades familiares, uma nítida transição de valores essencialmente patriarcais e patrimonialistas do Código Civil de 1916 para uma progressão de direitos igualitários entre homens e mulheres com o advento da Constituição Federal de 1988, que conseqüentemente interferem na relação familiar já que não são mais dependentes exclusivas do matrimônio.

A partir do reconhecimento da individualidade da mulher e da prole, da união estável bem como da própria união homoafetiva dentre as outras inúmeras possibilidades de planejamento familiar, o fenômeno da multiparentalidade continua trazendo aspectos inovadores relativos ao conceito de família, sempre promovendo o melhor interesse da criança e do adolescente.

Além de sua desbiologização e descentralização da filiação consanguínea exclusiva, levando em conta a aplicação dos princípios norteadores que envolvem o Direito de Família principalmente tocante à afetividade, à igualdade de filiações e à solidariedade familiar, possibilitou-se de antemão a legitimação de todas as modalidades de parentesco seja qual for a sua origem.

Com a demonstração de entendimentos jurisprudenciais, foi possível concluir que apesar da ausência de regulamentação legal, esse instituto já perdurava na sociedade, mas de forma invisível já que não existia nenhum instrumento jurídico que a pudesse tutelar.

A contar da presunção relativa da convivência, do afeto, do tratamento e reconhecimento como filho não há que se negar a presença da relação afetiva, podendo não só o menor buscar o reconhecimento dessa filiação, mas também em qualquer fase da vida adulta se desejar reconhecê-la ainda que após o falecimento de uma das partes pois merece proteção jurídica, desde que constatada alguma modalidade de parentesco.

Ao passo em que se buscou atentar a evolução da sociedade e as transformações das entidades familiares, a jurisprudência passou a não só incluir os

vínculos baseados exclusivamente na consanguinidade, mas também a possibilidade do registro de civil tanto de pais/mães biológicos, por afinidade e socioafetivos precisamente, sem necessidade de exclusão dos demais justamente para atender aos critérios de convivência e afeto no anseio familiar.

Relevante mencionar que não só possibilita a coexistência das paternidades/maternidades e seus efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade, tal sejam o duplo registro de nascimento, as obrigações de caráter alimentar e os direitos sucessórios decorrentes do reconhecimento de ambas as filiações, como o impedimento da hierarquia ou preferência entre elas ainda que seja da vontade do menor.

Com o objetivo de buscar o melhor interesse do menor, os Tribunais têm caminhado no sentido de reconhecer as filiações socioafetivas e seus efeitos bem como da extensão destes para os pais e não exclusivamente para a criança e o adolescente ou qualquer fase da vida adulta, no entendimento que a solidariedade familiar cumpre a sua função social aplicando os efeitos da multiparentalidade para amparar os pais idosos e que necessitem do cuidado dos filhos.

Dessa forma, reconhecimento do caráter socioafetivo é determinante para a busca da felicidade e dos interesses do menor, comprovando a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade, garantindo que estamos no caminho para o futuro de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. **IBDFAM**, 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o#_ftn1. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Institui o Código Civil** (Revogado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

BRASIL. LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado, 1990.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.401.719-MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Belo Horizonte. 08 de outubro de 2013 Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=A TC sequencial= 31743891 & num_registro= 201200220351 & data=20131015 tipo=5 formato=PDF. Acesso em 29 out 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Relator: Ministro Luiz Fux. 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 29 out, 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral 622**. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=tema%20622&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Enunciado nº 341. IV Jornada de Direito Civil**. Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso em: 01 nov, 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.618.230/RS (2016/0204124-4)**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 28 de março de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602041244 & dt_publicacao=10/05/2017. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF nº 840**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo840.htm#:~:text=A%>

20paternidade%20socioafetiva%2C%20declarada%20ou,com%20os%20efeitos%20jur%20C3%ADdicos%20pr%20C3%B3prios. Acesso em: 07 maio 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.674.849/RS (2016/0221386-0)**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. 17 de abril de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1698834&num_registro=201602213860&data=20180423&formato=PDF. Acesso em: 04 maio 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1725490/MS (2020/0166795-0)**. Relator: Humberto Martins. 21 de agosto de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=114100679&num_registro=202001667950&data=20200825. Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.435.096/SP (2019/0016945-4)**. Relator: Ministro Marco Buzzi. 03 de Fevereiro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=105436036&num_registro=201900169454&data=20200206. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1753039/PR (2020/0225615-7)**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. 01 de Fevereiro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=120431469&num_registro=202002256157&data=20210223. Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878.694/MG**. Relator: Ministro Roberto Barroso. 10 de Maio de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 10 maio 2022.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2020 – Presidente Prudente, 2020, 110p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 178.

GAGLIANO, Pablo, S. e Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil v7 - Direito das Sucessões**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-Book*.

GESSE, Eduardo. **Família Multiparental: reflexos na adoção e na sucessão legítima em linha reta ascendente**. Curitiba: Juruá, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Multiparentalidade reconhecida, nome de pai adotivo é inserido em registro sem a exclusão do pai biológico. IBDFAM, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7011/Multiparentalidade+reconhecida,+nome+de+pai+a+dotivo+%C3%A9+inserido+em+registro+sem+a+exclus%C3%A3o+do+pai+biol%C3%B3gico>. Acesso em: 06 nov, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil – Famílias**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 5.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil – Parte geral**, São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 6 - Sucessões**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares para além do numerus clausus. **IBDFAM**, 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/193.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível Nº. 3004210320158240080**, Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de SC. Relator: Jorge Luis Costa Beber. 07 de Fevereiro de 2019. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 09 maio 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 2085348-25.2018.8.26.0000 SP**. Segunda Câmara de Direito Privado. Relator: José Joaquim dos Santos. 05 de Julho de 2018. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11603886&cdForo=0&uidCaptcha=sajcaptcha_40d92d1446d04f1b85cec10e6ac7131d&g-recaptcha-response=03AGdBq26HfUTjsnie3f-XJeeahlt7rcVP6bZwgS06qUiFZZf-GqyJdliwgLKSP6rOjKjvFEkqZsZ4pu_nIW_Yjh7F8ujVc04i3SZj69msRuXC3uNeMwHyTj0WZU0JyjPhyCSp0GkXgSdEHpT3VwQBMSYNjOjjNn1PtEZ7ZtHf3HmOhqf1O8_ebnQCcBG_ddtk0C8Row645Fj8HI_GxOFAdCmwVgYOSyB0DxmTyVAoxdAeBGrY0mkQM1UJEx94PMG5XjajDk1w46feukCEDxESIVHb9xziM8hRW1T88yEx2X5NC3jZ

O72kogN3d8bB8_t8XRKxeX0tSj_5W3l3UUXuqJadx5nZU0jwGc1Cj6K7Hyh2fqvZ9P
O5f2vc9KS0ldK35N3P4Yv2zcy1FhSb951WPmb86fIHgV-s7Zlx9el--
mnwBmLz7lomB5qO5Bhm77awfp1fFMV425fx49aJgifu0vp0lhmcGxHQw. Acesso
em: 18 maio 2022.

SCHREIBER, Anderson e col. Uma Agenda para o Direito Civil-Constitucional.
Revista Brasileira de Direito Civil. ISSN 2358-6974. Vol 10. Out /Dez 2016.
Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/42/36>. Acesso em: 02
nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família Brasileiro. **IBDFAM**, 2007.
Disponível em:
[https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)#:~:text=Prev%C3%AA%20o%20art.-,1%C2%BA%2C%20inc.,macroprinc%C3%ADpio%2C%20ou%20princ%C3%ADpio%20dos%20princ%C3%ADpios](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)#:~:text=Prev%C3%AA%20o%20art.-,1%C2%BA%2C%20inc.,macroprinc%C3%ADpio%2C%20ou%20princ%C3%ADpio%20dos%20princ%C3%ADpios). Acesso em: 10 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Conteúdo
Jurídico, Brasília-DF, 2009. Disponível em:
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/16350/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro>. Acesso em: 02 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil -**Direito das Sucessões** - Vol. 6. 14 ed. Grupo GEN,
2021. *E-book*.